

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE MAIO DE 2003

Approva a criação do Ponto de Contato Nacional segundo as Diretrizes para as Multinacionais - OCDE

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e considerando que o Brasil decidiu apoiar a Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (a Declaração);

Considerando que a Declaração abrange as Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, estabelecendo princípios e padrões de cumprimento voluntário, consistentes com a legislação aplicável, com vistas a uma conduta empresarial responsável das empresas multinacionais (as Diretrizes);

Considerando que a Decisão do Conselho da OCDE sobre as Diretrizes, adotada em sua 982ª sessão, em 26 e 27 de junho de 2000 (a Decisão), estabeleceu que os países que apoiam a Declaração criarão Pontos de Contato Nacionais com o fim de promover a implantação das Diretrizes nos seus territórios; resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Ponto de Contato Nacional para a Implementação das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais - PCN, incumbido de, levando em consideração as orientações de procedimento anexas à Decisão:

I- levar a efeito atividades de promoção e implementação das Diretrizes;

II- responder a pedidos de informação;

III- participar de conversações entre as partes interessadas em todas as matérias abrangidas pelas Diretrizes, a fim de contribuir para a resolução de questões que possam surgir no seu âmbito;

IV- cooperar com os Pontos de Contato Nacionais dos demais países em relação às matérias abrangidas nas Diretrizes; e

V- acompanhar e implementar, no que couber, as Decisões do Conselho da OCDE sobre as Diretrizes.

Art. 2º A direção do PCN caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais;

Art. 3º Poderão ser convidados para integrar o PCN representantes dos seguintes Órgãos:

Ministério das Relações Exteriores;

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

Ministério do Trabalho e Emprego;

Ministério da Justiça;

Ministério do Meio Ambiente;

Ministério da Ciência e Tecnologia;

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

Banco Central do Brasil.

Art. 4º Os representantes dos Órgãos convidados que desejem participar do PCN serão indicados pelos respectivos titulares.

Art. 5º O PCN funcionará por prazo indeterminado.

Art. 6º O PCN deverá instituir mecanismos que permitam a informação e discussão periódica da implementação das Diretrizes com as entidades da sociedade civil.

Art. 7º Outras entidades da administração pública poderão ser convidadas pelo Coordenador do PCN para participar, em caráter permanente ou temporário

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

(Of. El. nº 105)

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de maio de 2003

Processo nº: 15492.000081/2003-81. INTERESSADO: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e a VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo, em liquidação ordinária, no valor de R\$ 333.988,28 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), posição de 1º de maio de 2002, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Processo nº: 17944.000195/2002-19. INTERESSADO: VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO, EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. ASSUNTO: Contrato de assunção de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a intervenção da VIVENDA - Associação de Poupança e Empréstimo, em liquidação ordinária, no valor de R\$ 36.719.546,63 (trinta e seis milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), posição de 1º de maio de 2002, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na

Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

Processo nº: 17944.000167/2002-93. Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 20 de novembro de 2002, para o acompanhamento, controle e cobrança administrativa de créditos adquiridos pela União na forma da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo para convalidar o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado em 20 de novembro de 2002, e o seu Primeiro Termo Aditivo, firmado em 30 de dezembro de 2002, assim como para indicar os créditos e empenhos relativos às despesas contratuais do exercício de 2003.

Processo nº: 15492.002220/2002-21. INTERESSADO: BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo. ASSUNTO: Contrato de novação de dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a ser celebrado entre a União e o BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, no valor de R\$9.329.665,47 (nove milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referido a 1º de janeiro de 1997, a ser devidamente atualizado. DESPACHO: Com fundamento na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

ANTONIO PALOCCI FILHO

(Of. El. nº 0108)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 320, DE 11 DE ABRIL DE 2003

Approva o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa e as instruções para preenchimento do Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Parágrafo único. O programa, de livre reprodução, está disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º O Pedido Eletrônico de Restituição será apresentado pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver pago à União, indevidamente ou em valor maior que o devido, quantia a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), para que referida quantia lhe seja restituída.

Art. 3º O Pedido Eletrônico de Ressarcimento será apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica em nome do estabelecimento que houver apurado crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), passível de ressarcimento, para que referida quantia seja ressarcida ao estabelecimento detentor do crédito.

Art. 4º A Declaração de Compensação será apresentada pela pessoa física ou pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que houver apurado crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição, ou crédito do IPI, passível de ressarcimento, para compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições sob administração do Órgão.

Art. 5º O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e a Declaração de Compensação a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º deverão ser enviados à SRF por intermédio da Internet, utilizando-se o Programa Receitanet, que está disponível no endereço mencionado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(Of. El. nº 00705)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 327, DE 9 DE MAIO DE 2003

Estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio

- GATT 1994, constante do Anexo 1A ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, considerando a Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto nos arts. 76 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º A declaração e o controle do valor aduaneiro serão realizados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, é o valor da mercadoria importada, conforme definido no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do método do valor de transação, o valor aduaneiro será determinado conforme um dos métodos substitutivos previstos nos artigos 2, 3, 5, 6 e 7 do referido Acordo.

Art. 3º Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo consiste no procedimento de verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador às regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira e às disposições contidas no Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e nesta Instrução Normativa.

Determinação do Valor Aduaneiro

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Art. 5º No valor aduaneiro não serão incluídos os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória:

I - custos de transporte e seguro, bem assim os gastos associados a esse transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do artigo anterior; e

II - encargos relativos a construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica da mercadoria importada, executadas após a importação.

Art. 6º Os juros devidos em virtude de acordo de financiamento contratado pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que:

I - os juros sejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;

II - o acordo de financiamento tenha sido firmado por escrito;

III - quando requerido, o importador possa comprovar que:

a) tais mercadorias são vendidas realmente ao preço declarado como preço efetivamente pago ou por pagar; e

b) a taxa de juros estabelecida não excede o nível usualmente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado nas situações em que o financiamento seja concedido pelo vendedor, por entidade bancária ou outra pessoa física ou jurídica e, quando couber, nos casos em que as mercadorias sejam valoradas por método distinto daquele baseado no valor de transação.

Art. 7º O valor aduaneiro de suporte informático que contenha dados ou instruções (software) para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição.

§ 1º O suporte informático a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

§ 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem gravações de som, cinema ou vídeo.